**ART. 24, XXII DA LEI 8.666/1993**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

1. A matéria vista no art. 24 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre as hipóteses de Dispensa de Licitação ou Contratação Direta, onde a Administração pode contratar diretamente sem ter que se submeter ao protocolo das modalidades tradicionais e recomendadas.

2. Nesse prisma, o Inciso XXII, art. 24 da Lei nº 8.666/93 promove-se por tratar de procedimento de dispensa de licitação quando houver fornecimento ou suprimento de energia elétrica, contratado com concessionário, permissionário ou autorizado de serviços públicos. Por esse modo, destacamos o normativo:

Art. 24.  É dispensável a licitação:

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

3. Em que pese que atualmente a geração da energia elétrica foi aberta para competição inclusive com algumas hipóteses de descaracterização do Serviço Público, continua a receber tratamento como se ainda fosse monopólio estatal.

4. As entidades administrativas consumidoras de energia elétrica estão obrigadas a adotar procedimentos para solucionar propostas de fornecimento de energia, visando obter o preço e as condições mais vantajosas. Ou seja, não possível que resolvam arcar com encargos superiores aos que seriam necessários, transferindo para os contribuintes o encargo de pagar a conta correspondente.

5. É evidente, no entanto, que o tratamento do tema se subordina à legislação específica, não comportando maior aprofundamento no presente dispositivo, ou seja, a disciplina da contratação promovida por entidade administrativa para obtenção de energia elétrica não se encontra no inciso XXII, art. 24 da Lei nº 8.666/93, mas sim na legislação específica do setor elétrico, a qual encontra-se na Lei nº 9.427/96, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

6. Há Acórdão que corrobora com tal matéria:

O art. 25, I, da Lei 8.666/1993, permite a inexigibilidade da licitação, quando ha inviabilidade de competição para aquisição de materiais, ou gêneros que só possam se fornecidos por produtor, empresa ou Representante comercial exclusivo. No caso da Chesp, apesar de ser a única provedora de energia elétrica para a região, a Lei de Licitações, em seu inciso XX II do art. 24, traz disposições especificas quanto a contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Portanto, trata-se de falha formal sem a incidência de dano ao erário, devendo-se, por ocasião de mérito, apenas determinar a DRT/GO que, nos casos de contratação de energia elétrica, o faca com dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993.

**Acórdão 217/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)**